

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1497492 - PR
(2019/0127308-6)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : INACIO ALVES CORDEIRO
AGRAVANTE : JAIME APARECIDO ORIGUELA
AGRAVANTE : JAMIL RODRIGUES VIANA ROCHA
AGRAVANTE : JOSE BONFIM OLIVEIRA
AGRAVANTE : JURACI ALMEIDA GONCALVES
AGRAVANTE : MARIA BENEDITA DE PAULA
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA SABINO
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DAS NEVES
AGRAVANTE : MARLI REINERT
AGRAVANTE : NIVALDO DE CARVALHO
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S) -
PR008123
CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
VERÔNICA MASCHIO VIANNA DE SOUZA -
PR064248
AGRAVADO : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S) -
PR007919
FRANCIS ALMEIDA VESSONI - SC028308
ADRIANA LETÍCIA BLASIUS - PR067065

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDANTES.

1. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Na hipótese, não foi alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/15 a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a ilegitimidade passiva *ad causam* da seguradora

requerida. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.492 - PR (2019/0127308-6)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : INACIO ALVES CORDEIRO
AGRAVANTE : JAIME APARECIDO ORIGUELA
AGRAVANTE : JAMIL RODRIGUES VIANA ROCHA
AGRAVANTE : JOSE BONFIM OLIVEIRA
AGRAVANTE : JURACI ALMEIDA GONCALVES
AGRAVANTE : MARIA BENEDITA DE PAULA
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA SABINO
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DAS NEVES
AGRAVANTE : MARLI REINERT
AGRAVANTE : NIVALDO DE CARVALHO
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S) - PR008123
CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
VERÔNICA MASCHIO VIANNA DE SOUZA - PR064248
AGRAVADO : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S) - PR007919
FRANCIS ALMEIDA VESSONI - SC028308
ADRIANA LETÍCIA BLASIUS - PR067065

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por INACIO ALVES CORDEIRO E OUTROS contra decisão monocrática de fls. 2.289-2.293 e-STJ, da lavra deste signatário, que **negou provimento ao agravo em recurso especial manejado pela parte ora agravante.**

O apelo extremo, a seu turno, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 1.820 e-STJ):

SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. CONTRATOS FIRMADOS FORA DO SFH. SEGURADORA DIVERSA RESPONSÁVEL. SENTENÇA APELADA QUE JULGA IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (ART. 487, INC. I, CPC/2015). ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 485, INC. VI, CPC/2015). APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (fls. 1.934-1.938 e-STJ).

Nas razões de recurso especial (fls. 1.968-1.979 e-STJ), os ora recorrentes apontaram violação aos arts. 6º, inc. VIII, 47, § 4º, 54, do Código de Defesa do Consumidor; e 371 do Código de Processo Civil de 2015, além de dissídio jurisprudencial.

Sustentaram, em síntese, que: a) as provas documentais constantes dos autos comprovam a legitimidade passiva da recorrida; b) diante da inversão do ônus da prova, cabia a parte recorrida provar que as alegações do consumidor eram inverídicas; e c) o seguro habitacional consiste em típico contrato de adesão, sendo que suas cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Contrarrazões às fls. 2.147-2.166 e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 2.169-2.175 e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (i) incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ; e (ii) aplicação do óbice da Súmula 211/STJ.

Em desfavor da referida decisão, interpôs a parte recorrente o respectivo agravo (art. 1.042 do CPC/15), em cujas razões pugnou pelo processamento de seu recurso especial.

Em decisão monocrática (fls. 2.289-2.293 e-STJ), este signatário negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: **(i)** incidência do óbice da Súmula 211/STJ; e **(ii)** aplicação do óbice da Súmula 7/STJ.

No presente agravo interno (fls. 2.295-2.301 e-STJ), a parte insurgente, primeiramente, combate a incidência do óbice da Súmula 211/STJ. Aponta que o prequestionamento já existe desde a fase recursal, bem como em razão do disposto no art. 1.025 do CPC/15, devendo ser considerada prequestionada a matéria.

Refuta, ainda, a aplicação do óbice da Súmula 7/STJ, afirmando que não é necessário o revolvimento da matéria fático-probatória da demanda para se concluir pela legitimidade passiva no caso dos autos.

Impugnação às fls. 2.305-2.314 e-STJ.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.492 - PR (2019/0127308-6)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDANTES.

1. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Na hipótese, não foi alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/15 a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a ilegitimidade passiva *ad causam* da seguradora requerida. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Não merece reparos a decisão agravada no tocante à aplicação do óbice da Súmula 211/STJ.

Conforme restou consignado pela decisão agravada, no que respeita à aventada afronta ao disposto no artigo 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, relativa à tese de aplicação dos efeitos da inversão do ônus da prova, incide, na espécie, o óbice da Súmula 211/STJ, ante a ausência de prequestionamento da matéria, porquanto, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração, o referido dispositivo não teve o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto pelo Tribunal de

origem.

Efetivamente, no caso em tela, o Tribunal *a quo*, ao analisar o mérito da demanda, decidiu, apenas, sobre o reconhecimento da ilegitimidade passiva da seguradora requerida.

Portanto, constata-se que o acórdão recorrido não emitiu qualquer pronunciamento acerca da aplicação dos efeitos da inversão do ônus da prova.

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, "*para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.*" (AgRg no AREsp 519.518/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 25/05/2018).

No mesmo sentido, citam-se: **AgInt no REsp 1668409/MG**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 24/05/2018; **AgInt no REsp 1599354/PR**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016; **AgInt no AREsp 1081236/RS**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 05/09/2017.

Ademais, "*o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil fixou o entendimento no sentido de não reconhecer o prequestionamento pela simples oposição de embargos de declaração, de modo que, persistindo a omissão, é necessário interpor recurso especial por afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento*" (**AgInt no AREsp 1117302/SC**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 18/12/2018).

Desse modo, forçoso o reconhecimento da ausência de prequestionamento.

2. No mérito, conforme consignado pela decisão agravada, cinge-se a controvérsia recursal à verificação acerca da legitimidade passiva da seguradora requerida.

O Tribunal de origem, ao analisar a questão, manteve o reconhecimento da ilegitimidade passiva *ad causam* da seguradora, julgando o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do NCPC, sob a seguinte

fundamentação (fls. 1.823-1.827 e-STJ):

2.2. Ilegitimidade passiva

Os apelantes aduzem que os contratos de financiamento originariamente estavam vinculados ao ramo 66 (ramo público) e que a seguradora apelada é responsável pelos contratos de seguro habitacional, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva.

Razão não lhes assiste.

Primeiramente, infere-se dos autos que os contratos de financiamento de todos os autores pertencem ao ramo privado (ramo 61/65), conforme as informações trazidas pela COHAPAR (mov. 1.66).

Portanto, as apólices dos autores foram firmadas no âmbito privado, fora do Sistema Financeiro de Habitação, em que inexistiu um “pool” de seguradoras, mas sim, uma única seguradora contratada diretamente pelo agente financiador, por meio de Contrato de Prestação de Serviços.

In casu, a seguradora responsável pelos contratos de seguro habitacional é a Companhia Excelsior de Seguros.

Desse modo, não há como exigir da ré Liberty Seguros S.A. o cumprimento de cláusulas contratuais referentes à cobertura securitária de imóveis em que não atuou como seguradora: (...).

Ademais, não há que se falar em existência de apólice única do Sistema Financeiro de Habitação ou que deve ser aplicado o Código do Consumidor para se atrair a legitimidade passiva da seguradora.

Veja-se que, nas discussões acerca do SFH, no que se refere o seguro habitacional, existem as apólices de ramo público (ramo 66) e as apólices de ramo privado (ramo 61/65 e ramo 68), cada qual com a sua apólice e respectiva seguradora contratada.

Quando se tratar de apólice do ramo público (ramo 66), suscitar a possibilidade de invocar a seguradora líder de um “pool” de seguradoras é cabível, mas não absoluta. Entretanto, no caso em tela, tratam-se de apólices do ramo privado (ramo 61/65), em que inexistiu um “pool” de seguradoras responsáveis, não sendo possível cobrar da Liberty Seguros S.A. os riscos que foram garantidos pela Companhia Excelsior de Seguros.

Outrossim, o Código do Consumidor, nas ações que versam acerca do seguro habitacional, é aplicável no que se refere a interpretação de cláusulas e a produção da prova. Entretanto, invocar os preceitos consumeristas para atrair a legitimidade de qualquer seguradora em detrimento daquela que efetivamente cobria os riscos contratados é medida manifestamente incabível.

Acrescente-se a impossibilidade de se considerar o ramo do contrato em sua origem, uma vez que para cada renegociação que o mutuário faz perante o agente financeiro ou para cada término do contrato de prestação de serviços de seguro habitacional haverá, eventualmente, a substituição do ramo (66, 68, 61, 65...) ou da seguradora responsável pela liquidação dos sinistros, valendo destacar que é dever da parte e, em especial, de seus respectivos procuradores, proceder a investigação de tais dados juntamente com o agente financiador ou com a credora fiduciária do imóvel antes de propor a demanda.

Feitas essas considerações, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da seguradora requerida é medida que se impõe, como constatado pelo Magistrado singular.

Vê-se, portanto, que a controvérsia foi decidida à luz das peculiaridades da demanda, mediante análise das cláusulas contratuais e da (i)nexistência de "pool" de seguradoras.

Eventual reforma do acórdão recorrido nesse ponto demandaria o reexame das provas dos autos, juízo obstado pelo óbice das Súmula 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS E DO CONTRATO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, amparado no acervo fático - probatório dos autos, concluiu que o contrato discutido na demanda se refere a apólices privadas; que a seguradora não foi responsável pelos seguros dos imóveis, uma vez que foram financiados pela COHAPAR, fora do Sistema Financeiro de Habitação; e que aquela não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Assim, alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reexame fatos, provas e cláusulas contratuais, o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1348593/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 05/02/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 131 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULAS 284 DO STF, 5 E 7 DO STJ. FALTA DE COTEJO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se configura violação ao art. 131 do CPC/73 quando, mediante convicção formada do exame feito aos elementos fático-probatórios dos autos, o acórdão tratou de forma clara e suficiente a controvérsia apresentada, lançando fundamentação jurídica sólida para o desfecho da lide.

2. Quanto ao dissídio jurisprudencial, a ausência de indicação de dispositivo de lei federal a que se tenha dado interpretação divergente pelo acórdão recorrido caracteriza a deficiência de fundamentação a inviabilizar a abertura da instância especial. Aplicação da Súmula 284/STF.

3. A ausência de cotejo analítico impede o conhecimento do alegado dissídio jurisprudencial.

4. O Tribunal de origem, amparado no acervo fático - probatório dos autos, concluiu que o contrato discutido na demanda se refere a apólices privadas; que a seguradora não foi responsável pelos seguros dos imóveis, uma vez que foram financiados pela COHAPAR, fora do Sistema Financeiro de Habitação; e que aquela não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Assim, alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reexame fatos, provas e cláusulas contratuais, o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do

STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1347048/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 13/11/2018)

AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS STJ/5 E 7. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO.

1.- Inviável, em Recurso Especial, a análise de suposta violação de dispositivo.- constitucional, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

2.- "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento." ((REsp 1.091.363/SC, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) e EDcl no EDcl no REsp nº 1.091.363/SC, Relª. Minª. ISABEL GALLOTTI, Relª. p/acórdão Minª. NANCY ANDRIGH, Segunda Seção, julgamento de 10/10/2012).

3.- A ação proposta com o objetivo de cobrar indenização do seguro adjeto ao mútuo hipotecário, em princípio, diz respeito ao mutuário e a seguradora, unicamente. Todavia, se essa pretensão estiver fundada em vício de construção, ter-se-á hipótese de responsabilidade solidária do agente financeiro.

4.- Para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem quanto à cobertura securitária para os defeitos de construção seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 166.379/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 08/11/2012)

2.1. Destaca-se, ainda, que esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: **AgRg no AREsp 786.906/SP**, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 16/05/2016; **AgRg no AREsp 662.068/RJ**, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 22/06/2015.

Destarte, insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados

Superior Tribunal de Justiça

pela parte agravante, as razões trazidas em interno não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida. É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.497.492 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0127308-6

Número de Origem:

00011023920108160017 0001102-39.2010.8.16.0017 11023920108160017

Sessão Virtual de 05/11/2019 a 11/11/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INACIO ALVES CORDEIRO

AGRAVANTE : JAIME APARECIDO ORIGUELA

AGRAVANTE : JAMIL RODRIGUES VIANA ROCHA

AGRAVANTE : JOSE BONFIM OLIVEIRA

AGRAVANTE : JURACI ALMEIDA GONCALVES

AGRAVANTE : MARIA BENEDITA DE PAULA

AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA SABINO

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DAS NEVES

AGRAVANTE : MARLI REINERT

AGRAVANTE : NIVALDO DE CARVALHO

ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S) - PR008123

CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668

SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788

VERÔNICA MASCHIO VIANNA DE SOUZA - PR064248

AGRAVADO : LIBERTY SEGUROS S/A

ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S) - PR007919

FRANCIS ALMEIDA VESSONI - SC028308

ADRIANA LETÍCIA BLASIUS - PR067065

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INACIO ALVES CORDEIRO

AGRAVANTE : JAIME APARECIDO ORIGUELA
AGRAVANTE : JAMIL RODRIGUES VIANA ROCHA
AGRAVANTE : JOSE BONFIM OLIVEIRA
AGRAVANTE : JURACI ALMEIDA GONCALVES
AGRAVANTE : MARIA BENEDITA DE PAULA
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA SABINO
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DAS NEVES
AGRAVANTE : MARLI REINERT
AGRAVANTE : NIVALDO DE CARVALHO
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S) - PR008123
CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
VERÔNICA MASCHIO VIANNA DE SOUZA - PR064248
AGRAVADO : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S) - PR007919
FRANCIS ALMEIDA VESSONI - SC028308
ADRIANA LETÍCIA BLASIUS - PR067065

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de novembro de 2019